



Câmara Municipal de Hortolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

Sábado, 28 de setembro de 2013

Página Popular

CLASSIFICADOS



Município de Hortolândia

LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.

"Dispõe sobre a instituição do Programa de Parcelamentos de Débitos – PPD – autoriza o Executivo e dá outras providências"

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art.1º Esta Lei Complementar institui o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD e dá outras providências.

CAPÍTULO I – OBJETIVOS

Art.2º O Programa Parcelamento de Débitos de Hortolândia tem como objetivos:

I- o tratamento mais justo e igualitário do contribuinte;

II- a divulgação de práticas para a correta escrituração fiscal e recolhimento dos tributos por meio da educação tributária;

III- a conversão do estoque da dívida ativa tributária em renda;

IV- a redução dos níveis de inadimplência;

V- a recuperação e a elevação da capacidade financeira e de investimento do Município fomentando e ampliando os projetos de relevância social de Hortolândia.

CAPÍTULO II – INSTRUMENTOS

Art. 3º Para consecução dos objetivos relacionados no artigo 2º da presente Lei Complementar, é facultado aos órgãos da Administração Tributária adotar medidas de estímulo à arrecadação e de combate à evasão e aos ilícitos fiscais, valendo-se das seguintes medidas, sem prejuízo da utilização de outros instrumentos lícitos para este fim:

I- a compensação de tributos administrativos pela Municipalidade que não estejam prescritos ou decadentes, salvo os tributos retidos na fonte e, desde que, o débito e o crédito tributários pertençam ao mesmo sujeito passivo;

II- a dação em pagamento em bens imóveis, conforme disposição em lei especial;

III- a transação, conforme disposição em lei especial;

IV- a confusão do sujeito passivo com o sujeito ativo da relação tributária.

§3º As sanções aos inadimplentes, sem prejuízos aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Razoabilidade, observar-se-á o seguinte:

I- o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa;

II- a inclusão do cadastro geral de devedores do Município;

III- a cobrança administrativa e judicial, sem prejuízo das medidas cautelares fiscais cabíveis;

IV- a suspensão ou cassação, a crédito da autoridade administrativa, de inscrição cadastral ou de regime especial concedido em favor do sujeito passivo.

Art. 4º A administração tributária municipal, compreendida pelo Departamento Tributário e suas Divisões, subordinados ao Secretário Municipal de Finanças e ao Prefeito, terá preferência de recursos, para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com as administrações tributárias dos Estados, da União e de outros Municípios, inclusive compartilhando informações quanto ao cadastro e informações fiscais dos contribuintes e responsáveis tributários, caso seja autorizado por lei e celebrado um convênio específico para esse fim.

§1º A prioridade de recursos será precedida pela Secretaria de Educação e pela Secretaria de Saúde, quando houver necessidade, nos casos de abertura de créditos e compras de bens e serviços em licitações.

§2º Com o ajuizamento dos débitos, o Secretário de Finanças será auxiliado pela Diretoria da Procuradoria Fiscal ou pelo Procurador Geral do Município, quando vago o cargo.

§3º É permitido a inclusão de débito de exercício em curso, no presente parcelamento especial, crédito tributário ou não, desde que vencido e não pago, devidamente consolidado, entendido como principal, acrescidos, quando for o caso de multa e juros, devidamente atualizado até a data de concessão do parcelamento, inscrito ou não em Dívida Ativa, ficando a critério da Administração a sua concessão. Devendo o interessado solicitar tal inclusão por meio de Processo Administrativo Tributário a ser analisado pelo Departamento Tributário motivando e fundamentando sua decisão.

§4º Nos casos de débitos já ajuizados, deverá o interessado comprovar, no Processo Administrativo Tributário, o recolhimento das custas e honorários advocatícios, ficando a critério da Procuradoria Fiscal a concessão ou não do parcelamento, motivando e fundamentando sua decisão.

Art. 7º A opção pelo PPD far-se-á mediante adesão por termo assinado pelo próprio devedor, representante legal ou procurador.

§1º Caso seja o termo seja assinado por procurador, este deverá juntar no termo Procuração com poderes especiais para tal fim, cópia simples, nítida e legível, do documento simples de identidade original – devendo ser apresentado no momento da assinatura, que bem o identifique, com fotografia, tais como: passaporte de nacionalidade brasileira, carteira e cédula de identidade expedida pelas Secretarias de Segurança Pública, pelo Instituto de Identificação, pelas Forças Armadas, pelas Polícias Militares, pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional: OAB, CREA, CRM, CRECI etc., Carteira Nacional de Habilitação (com fotografia, na forma da Lei nº 9.503/97).

§2º É vedada a inclusão no PPD de imposto devido por substituição tributária ou retido na fonte.



Câmara Municipal de Hortolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

I- melhoria da qualidade de atendimento ao contribuinte;

II- intensificação do uso da tecnologia da informação e recurso estatísticos nos procedimentos de controle, fiscalização, cálculo, lançamento e arrecadação de tributos municipais, bem como quando da comunicação, ao contribuinte ou responsável tributário, dos atos relacionados à atividade da Administração Tributária Municipal;

III- educação tributária;

IV- incentivo ao parcelamento de débitos em atraso;

V- formas alternativas de solução de conflitos e de extinção do crédito tributário;

VI- sanções punitivas; e,

VII- medidas antielisivas e de repressão a fraude e sonegação fiscais.

§1º O incentivo ao pagamento de débitos compreenderá, nos termos desta lei:

I- consolidação de todos os débitos vencidos e não pagos, inscritos ou não em Dívida Ativa, acrescidos de multa, juros e atualizados monetariamente até a data da concessão do parcelamento, inclusive em fase de execução fiscal- que após adesão ao Programa terão sua condição de consolidação analisada individualmente- sendo que para estes, não haverá prejuízos à cobrança de custas e honorários advocatícios;

II- parcelamento em até 120 (cento e vinte) parcelas, conforme disposto na presente lei complementar;

III- suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sobrestamento dos processos de execução;

IV- fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, quando assim requerida pelo beneficiado pelo programa constante desta lei.

§2º Compreendem-se nas formas alternativas de solução de conflitos e de extinção parcial ou total do crédito tributário:

§2º Os convênios com outros órgãos das administrações tributárias da União, Estados e de outros municípios haverá a participação do Prefeito, do Secretário de Finanças, da Diretoria Tributária e dos Auditores lotados no Departamento Tributário quanto à conveniência e o interesse na assinatura dos mesmos.

Art. 5º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas pela Legislação Tributária, aos Auditores Fiscais Tributários Municipais, no desempenho de suas atribuições, é assegurado o acesso irrestrito aos elementos que constituam base de cálculo de tributos cuja fiscalização lhes seja atribuída por lei ou convênio, competindo-lhes, especialmente para conferir efetividade ao Princípio da Razoabilidade, Eficiência, Impessoalidade, Publicidade, Moralidade e Capacidade Contributiva, identificar, respeitados os Direitos Individuais, Coletivos, Sociais e Econômicos, nos termos das Leis Municipais, Estaduais e Federais, bem como os insculpidos na Constituição Federal, do Estado de São Paulo e Lei Orgânica Municipal.

§1º O sujeito passivo e os responsáveis tributários ficam obrigados a franquear, em especial, aos Auditores Fiscais o exame de mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, inclusive quando armazenados em meio magnético ou processo digital ou mecânico, bem como a prestar declarações e esclarecimentos a que intimados, no prazo que, para tanto, lhes seja assinalado.

§2º A prestação mencionada no parágrafo anterior abrange, inclusive, aos demais órgãos da Administração Pública quando responsáveis tributários e contribuintes, nos termos da Legislação Tributária pátria.

CAPÍTULO III - DO INCENTIVO AO PAGAMENTO

Art. 6º Fica instituído, nos termos da presente lei, o Programa de Parcelamento de Débitos Municipais - PPD, destinado a incentivar a regularização de débitos parâ com o Município, decorrentes de créditos de natureza tributária e não tributária, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§1º O Programa será administrado pelo Secretário de Finanças, auxiliado pelo Departamento Tributário e membros do Núcleo de Inteligência Tributária - NIT - enquanto os débitos não sejam ajuizados.

§3º É facultado ao devedor a inclusão ou exclusão de débitos a escolha dos débitos que farão parte do programa, sendo vedada a inclusão ou exclusão destes ou de outros débitos após a assinatura do termo de acordo.

Art. 8º A denúncia espontânea de débitos, para efeito de inclusão no PPD, exclui a responsabilidade por infração do sujeito passivo, incidindo juros de mora sobre o valor atualizado da importância denunciada.

Art. 9º A formalização do pedido de ingresso no PPD importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos Arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§1º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual discuta os débitos a serem incluídos do programa, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas do art. 10 desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, em até 30 (trinta) dias após a data de assinatura do termo de parcelamento, sob pena de exclusão do programa e vencimento antecipado do montante devido.

§2º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do julgo poderão, a critério do autor da ação, ser levantados para o pagamento do débito e parcelamento do remanescente, desde que haja a concordância do Secretário de Finanças, conforme estabelecido no § 2º do artigo 6º da presente Lei Complementar.

§3º A simples formalização no PPD não anulará a penhora efetuada sobre os bens, levantando-a somente com a quitação do parcelamento.

§4º No caso de aprovação pelo juízo de Plano de Recuperação Judicial, o devedor poderá propor formas alternativas de parcelamento, cumprindo-se as exigências do disposto no artigo 10, sem prejuízo de outras que a Administração Tributária, nos moldes do artigo 6º, §§ 1º e 2º da presente Lei Comple-



Câmara Municipal de Hortolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

mentar, entender pertinentes, utilizando-se para formalizar o pedido, do Processo Administrativo Tributário, cabendo a decisão final ao Secretário de Finanças.

Art.10 Os débitos atualizados relacionados a um mesmo sujeito passivo, constituídos pelo principal, multa e juros, calculados segundo a legislação tributária, serão agrupados tendo por base a data da formalização da adesão ao PPD, podendo ser assim decomposto:

I- em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas para débitos cujos valores totais consolidados sejam iguais ou inferiores a R\$100.000,00 (cem mil reais);

II- em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas para débitos cujos valores totais consolidados sejam iguais ou superiores a R\$100.000,01 (cem mil

reais e um centavo).

§1º Sobre o total dos débitos do sujeito passivo apurados na forma dos incisos do caput, não incidirá acréscimos de juros compensatórios, não capitalizáveis, sobre o montante caso o parcelamento seja feito em igual ou inferior a 12 (doze) parcelas mensais.

§2º Caso o parcelamento seja feito acima de 12 (doze) parcelas mensais, incidirá juros simples e compensatórios, não capitalizáveis, de 0,4% (quatro décimos por cento) desde o primeiro mês.

§3º Tratando-se de débitos em fase de execução fiscal, com despacho do juiz ordenando a citação inicial, serão devidos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito, caso não seja oferecidos Embargos à Execução; havendo a oferta, será o valor fixado pelo juiz ou tribunal nos Embargos.

§4º O valor das custas e emolumentos processuais devidos ao Estado, assim como os honorários advocatícios de que trata o parágrafo anterior, não serão computados no débito consolidado de que trata os incisos do caput, devendo os mesmos serem quitados simultaneamente com o pagamento da primeira parcela do PIP.

no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de formalização do pedido de ingresso ao PIP;

III- decretação da falência ou liquidação da pessoa jurídica devedora;

IV- cisão da pessoa jurídica;

V- fusão e incorporação de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da fusão ou incorporação, assumir solidariamente as obrigações do PIP.

§1º A exclusão do devedor do PPD implica a perda de todos os benefícios correspondentes ao programa, tomando-se prontamente exigível o saldo positivo apurado, se houver, após descontados os valores efetivamente pagos durante a vigência do programa.

§2º Os bens penhorados são expropriados tendo seus valores abatidos no montante em aberto, tomando-se prontamente exigível o saldo positivo apurado, se houver.

§3º O saldo devedor apurado nas formas dos parágrafos 1º e 2º do presente artigo, ficará sujeito a imediata inscrição em Dívida Ativa, ou, sendo caso, em substituição da respectiva certidão para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

§4º A exclusão do devedor do PPD não afeta os efeitos decorrentes da confissão e reconhecimento da dívida.

Art.14. Cumprindo o devedor o compromisso de parcelamento e demais exigências, caso haja, constantes do PPD, haverá a quitação dos débitos fiscais, bem como a extinção do crédito tributário pela Procuradoria Fiscal e pela Auditoria Fiscal Tributária, ratificado pelo Secretário de Finanças.

CAPÍTULO IV - DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - DA COMPENSAÇÃO

§5º O valor da parcela não poderá ser inferior a:

I- R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e Microempreendedores Individuais (MEI);

II- R\$100,00 (cem reais) para as demais pessoas jurídicas.

Art.11 Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas, serão aplicados sobre o valor de face, além da atualização monetária, multa moratória, de natureza compensatória, de 0,067% (sessenta e sete milésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 2% (dois por cento), acrescidos de juros moratórios, não capitalizáveis, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração deste.

Parágrafo único. Para a atualização monetária do saldo de parcelas serão utilizados a periodicidade e o índice adotados pela legislação tributária municipal, facultado ao Executivo converter em unidade de conta, respeitada a paridade monetária na data da conversão.

Art.12 A inclusão do devedor no PPD não autoriza a restituição ou compensação de importância já paga e, bem como, o levantamento de importância depositada em juízo, quando haja decisão transitada em julgado a favor do Município, exceto:

§1º Na hipótese descrita no §2º do artigo 9º da presente Lei.

§2º Nos casos de Sentença Judicial Transitada em julgado.

§3º Nos casos de Processo Administrativo Tributário já abertos e pendentes de decisão até a data de formalização no programa e.

§4º Nos casos descritos nos parágrafos 1º e 3º, a compensação, caso haja a possibilidade será feita em ordem crescente da mais antiga a mais recente.

Art. 13 O devedor será excluído do PPD, independentemente de notificação ou interposição prévia, nos seguintes casos:

I- falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) alternadas;

II- não comprovação da desistência de que trata o art. 9º da Lei Complementar 06/2009;

Art. 15 Para efeito de inclusão do PPD, o devedor poderá deduzir do débito tributário ou não consolidado, apurado nos termos da presente Lei, mediante compensação o valor correspondente a créditos líquidos, certos e exigíveis contra a Municipalidade, salvo os débitos oriundos de substituição tributária e retenção na fonte.

§1º Para que haja a compensação dos débitos, conforme caput do presente artigo, deverá o devedor fazer a opção por meio de Processo Administrativo, indicando o número de parcelas para pagamento do débito, respeitando as condições do artigo 10 da presente Lei juntando, ainda, os seguintes documentos:

I- No caso de pessoas jurídicas:

- Cópia simples do contrato social e as última alteração;
- Cartão de CNPJ;
- Cópia simples dos documentos dos sócios nos moldes do §1º do art. 7º da presente Lei;
- Procuração, caso seja feito por procurador, bem como documento de identificação do mesmo nos moldes do §1º do art. 7º da presente Lei;
- Matrícula do imóvel com a devida averbação de propriedade, no caso dos tributos incidentes sobre a propriedade e/ou transmissão;
- Cópia da DECA nos casos de tributos incidentes sobre a prestação de serviços, para as empresas estabelecidas no Município;
- Cópia do alvará de funcionamento, para as empresas estabelecidas no Município;
- Cópia do comprovante de endereço;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão de Distribuição de processo judiciais estaduais e federais;
- Outros documentos que entender cabível.

II- No caso de Microempreendedores Individuais:

- Cópia de inscrição como Empresário Individual;
- Cartão de CNPJ;
- Cópia simples dos documentos dos sócios nos moldes do §1º do art. 7º da presente Lei;
- Procuração, caso seja feito por procurador, bem como documento de identificação do mesmo nos moldes do §1º do art. 7º.



Câmara Municipal de Hortolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

Quarta-feira, 28 de setembro de 2013

Página Popular

CLASSIFICADOS 20

da presente Lei;

e) Matrícula do imóvel com a devida averbação de propriedade, no caso dos tributos incidentes sobre a propriedade e/ou transmissão;

f) Cópia da DECA nos casos de tributos incidentes sobre a prestação de serviços, para as empresas estabelecidas no Município;

g) Cópia do comprovante de endereço;

h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e

i) Outros documentos que entender cabível.

III- No caso de pessoas físicas:

a) Cópia simples dos documentos pessoais nos moldes do §1º do art. 7º da presente Lei;

b) Procuração, caso seja feito por procurador, bem como documento de identificação do mesmo nos moldes do §1º do art. 7º da presente Lei;

c) Matrícula do imóvel com a devida averbação de propriedade, no caso dos tributos incidentes sobre a propriedade e/ou transmissão;

d) Cópia da DECA nos casos de tributos incidentes sobre a prestação de serviços, para as empresas estabelecidas no Município;

e) Cópia do comprovante de endereço;

f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e

g) Outros documentos que entender cabível.

§2º Após o encontro de contas das importâncias compensadas, eventual saldo remanescente, apurado em favor do Município, poderá ser parcelado pelo devedor, em conformidade com as disposições do PPD.

Art. 16. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SEÇÃO II - DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 17 Ao devedor é possibilitado dar em pagamento, parcial ou total do débito consolidado, apurado nos termos da presente lei, imóvel de sua propriedade, livre e desembaraçado de dívidas, encargos, restrições e ônus, de natureza obrigacional ou real.

II- Quando o prolongamento do litígio causar prejuízos à Municipalidade.

§1º O processo que fundamenta a lei autorizadora observará:

I- Pareceres Jurídico e Fiscal, fundamentados e motivados, proferidos por procurador municipal e auditor fiscal tributário, no âmbito de suas respectivas atribuições;

II- É vedada a redução do montante dos tributos devidos e tidos como incontroversos, salvo os provenientes de remissões e as exclusões do crédito tributário, legalmente autorizadas;

III- É vedado a restituição de tributos, não podendo ser aplicada aos créditos tributários a receber.

§2º A análise das condições previstas além das condições contidas nos incisos I e do II caput deverá atender isoladamente ou em conjunto os seguintes fatores:

I- A natureza polêmica ou controvertida das obrigações constituídas contra o devedor tributário;

II- As avaliações, exames ou vistorias, fundamentadas em laudos periciais constantes do processo, relatórios e pareceres a ele pertinentes;

III- A contradição com as súmulas vinculantes e a jurisprudência predominante dos tribunais e;

IV- A razoabilidade, economicidade e eficácia da medida.

§3º A Diretoria Tributária e a Procuradoria Geral do Município convocarão o devedor tributário, caso haja necessidade, a fim de proporcionar-lhe solução consensual para o conflito.

Art. 20 Alcançada a solução consensual para o litígio, ambos os secretários com a ratificação do Prefeito, emitir-se-á termo de transação no prazo de 15 (quinze) dias após o saneamento do processo.

Art. 21 O termo de transação atenderá os seguintes requisitos:

I- Forma escrita, com a qualificação completa das partes, o local e a data de sua realização, bem como a assinatura de todos os envolvidos;

tratamento autônomo.

§1º Caberá ao Procurador Geral do Município em conjunto com a Diretoria da Procuradoria Fiscal as providências necessárias para assegurar tratamento isonômico e uniformizado de entendimento, nos casos referidos no caput, representando ao Secretário de Assuntos Jurídicos quando as medidas adotadas para a solução de litígios incorrerem em contrariedade a esses objetivos.

§2º Caberá à Diretoria Tributária em conjunto com o Núcleo de Inteligência Tributária - NIT - as providências necessárias para assegurar tratamento isonômico e uniformizado de entendimento, nos casos referidos no caput, representando ao Secretário de Finanças quando as medidas adotadas para a solução de litígios administrativos incorrerem em contrariedade a esses objetivos.

SEÇÃO IV - DA CONFUSÃO

Art. 23 Haverá a confusão quando o devedor e o credor forem as mesmas pessoas, quanto aos débitos administrativos pela Municipalidade.

Parágrafo único. A confusão somente se diz respeito aos órgãos da Administração Direta, excluindo-se os órgãos e entidades da Administração Indireta e do Poder Legislativo Municipal.

Art. 24 A confusão pode ser observada tanto em processo judicial quanto administrativo.

§1º Caberá ao Departamento Tributário, auxiliado pelo Núcleo de Inteligência Tributária - NIT, em processo administrativo, requerer o cancelamento do débito reconhecendo a confusão em parecer fundamentado e motivado.

§2º Caberá ao Procurador Geral do Município, auxiliado pela Procuradoria Fiscal, em processo judicial requerer o cancelamento do débito reconhecendo a confusão em petição fundamentada e motivada;

Art. 25 A confusão será observada a qualquer tempo, independentemente do crédito estar ou não ajuizado.

Parágrafo único. No caso de débitos ajuizados, será requerido pela Procuradoria Fiscal a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 301, X da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o Código de Processo Civil.



Câmara Municipal de Hortolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º A dação em pagamento de débito incluído no PPD condiciona-se ao cumprimento das disposições constantes na Lei Municipal nº 1.553, de 10 de agosto de 2005, nos termos da legislação específica disciplinadora da matéria.

§2º A dação em pagamento de débito incluído no PPD somente será processada em valor igual ou inferior aos débitos consolidados, salvo se o devedor renunciar, incondicionalmente, à parte que o exceder.

§3º Eventual saldo devedor, apurado em favor do Município, poderá ser pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias do deferimento da dação, caso não prefira seu parcelamento, segundo as condições da presente Lei Complementar.

§4º Incumbe ao devedor para aderir ao PPD, na forma prescrita no presente artigo, por meio de Processo Administrativo para tal fim, conforme as disposições da Lei Municipal nº 1.553, de 10 de agosto de 2005, apresentando, inclusive o número de parcelas que pretende aderir, respeitando as disposições do artigo 10 da presente Lei Complementar, sob pena de não conhecimento por parte da Administração.

SEÇÃO III – DA TRANSAÇÃO

Art.18 A Secretaria de Finanças em conjunto com a Secretaria de Assuntos Jurídicos celebrarão com o devedor tributário, transação mediante concessões mútuas, importe e solução do litígio.

Art.19 A transação se efetivará por Lei Municipal após a abertura de Processo Administrativo pelo devedor ou seu representante legal, podendo ser requerido por procurador do devedor, conforme disposições da presente Lei Complementar.

I- Quando a demanda for temerária quanto à certeza do recebimento do crédito tributário, tendo em vista as condições materiais do caso em concreto, de direito aplicáveis, tais como insolvência civil, falência decretadas judicialmente ou;

II- Motivação, com expressa referência à observação dos princípios que a orientam, adequada discriminação da lide, seus elementos e fundamentos jurídicos físicos;

III- Compromissos assumidos para a extinção da obrigação tributária, a forma e as condições para o seu adimplemento e a responsabilidade das partes no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores, no caso de pessoa jurídica.

Art.22 O termo de transação surtirá efeitos desde sua expedição, nos casos de transação administrativa ou, em se tratando de processos judiciais, após o trânsito em julgado da homologação do acordo firmado.

§1º Na hipótese de transação judicial, o termo de transação conterà a renúncia:

I- Por parte do contribuinte, do direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa, que tenha por finalidade obter direitos ou defender interesses relativos ao objeto do termo de transação ou do laudo arbitral e

II- Por parte da Municipalidade, sobre quaisquer direitos relativos a valores que excedam o objeto da transação;

§2º A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito tributário com o cumprimento integral dos ajustes pactuados no respectivo termo de transação;

§3º O termo de transação é ato pessoal e será assinado pelo contribuinte ou representante legal ou por procurador com poderes especiais e específicos para realizar a transação, sendo condição necessária, procuração pública.

Art.23 Na solução de vários assuntos de mesma natureza e semelhança, os fundamentos das decisões e condições econômicas para a solução dos litígios deverão ser idênticos, ressalvadas as situações do caso concreto divergentes em algum aspecto, a merecer

CAPÍTULO V – CADEM

Art.26. Fica constituído o Cadastro Geral de Devedores do Município – CADEM – contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

Parágrafo único. A inscrição no CADEM abrange inclusive as pessoas jurídicas de direito público municipal.

Art.27 São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADEM:

I- As obrigações pecuniárias protestadas, vencidas e não pagas, provenientes de tributos, contribuintes, preços públicos e multas de qualquer origem;

II- A ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato, devidamente protestado.

Art.28 O CADEM conterà as seguintes informações:

I- Identificação do devedor;

II- Valor e origem da obrigação, se líquida e certa;

III- Data do protesto;

IV- Data da inclusão e

V- Identificação do credor;

§1º É vedada a divulgação das informações constantes no CADEM em relação a terceiros, salvo as exceções previstas no artigo 198, §3º da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – o Código Tributário Nacional.

§2º Cabe à Dívida Ativa a inclusão dos devedores no CADEM.

Art.29 Sem prejuízo de eventuais restrições ao crédito, decorrentes de disposições nor-



Câmara Municipal de Hortolândia

ESTADO DE SÃO PAULO

mativas específicas, é vedado à pessoa física ou jurídica inscrita no CADEM:

I- Receber da Municipalidade qualquer desembolso financeiro derivado de pagamentos, auxílios, subvenções, incentivos, créditos ou, ainda restituição de tributos;

II- Participar de licitações.

III- Celebrar convênios, acordos, ajustes, contratos ou transações de qualquer natureza com a administração pública municipal direta e indireta, bem como as empresas das quais o Município detenha a integralidade do capital ou dele participe como acionista majoritário;

IV- Obter subsídios de qualquer espécie e

V- Exclusão do PROEMPH ou outros programas similares.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I- Ao recebimento de créditos de natureza alimentar da pessoa física;

II- À compensação do indébito tributário, com tributo constituído posteriormente ao pagamento indevido, e às transações, acordos, ajustes e contratos celebrados com vistas à quitação dos débitos aos quais se relacionem.

Art.30 Caberá à Dívida Ativa o protesto da CDA antes de ajuizamento de Execução Fiscal.

§1º Deverão ser mantidos registros detalhados das pendências incluídas no CADEM pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§2º Será fornecida, sempre que os devedores requisitarem, certidão de seus respectivos registros no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da entrada do pedido na repartição responsável.

Art.31 O registro do devedor no CADEM ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro permanecer sob efeito suspensivo, nos termos da lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não pressupõe a exclusão do registro no CADEM, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no artigo 29 da presente Lei Complementar.

§1º Considera-se abuso de forma, a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

§2º Considera-se ausência de propósito negocial a opção, para a realização do ato ou negócio jurídico, pela forma mais onerosa e complexa para os envolvidos entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato ou negócio jurídico.

§3º Considera-se erro grosseiro a não observância das disposições legais por quem sabe ou deveria saber, tendo em vista a sua especialização ou conhecimento técnico.

§4º Considera-se pessoa interposta aquela que, mesmo estando nos documentos dos atos e negócios jurídicos, não apresenta evolução patrimonial condizendo com sua situação, sem justificativa plausível.

Art.36 A desconsideração será efetuada exclusivamente por Auditor Fiscal mediante ou após a instauração de Processo Administrativo Fiscalizatório.

Parágrafo único. Verificando algum indício da ocorrência dos atos descritos no artigo anterior, o Auditor Fiscal abrirá Processo de Fiscalização Tributária para a apuração infrações tributárias.

Art.37 Ao fiscalizado é garantido o Contraditório e a Ampla Defesa.

§1º É facultado ao fiscalizado a apresentação de impugnação única contra todos autos de infração impostos, desde que se a matéria a que dizem respeito sejam impugnadas de forma clara e objetiva.

§2º É facultado ao fiscalizado a nomeação de terceiros para impugnar os autos lançados, devendo, nesse caso, apresentar procuração específica para tal fim.

Art.38 Os efeitos da decisão de procedência ou improcedência à desconsideração dos atos ou negócios jurídicos alcançam o fato gerador ao tempo de sua ocorrência, sendo integralmente exigíveis a obrigação a que corresponda, mais os encargos legais até a data do efetivo adimplemento.

Art.39 O Auditor Fiscal que observar indícios da prática de crimes tributários, encaminhará cópia integral dos autos ao Ministério Público para apuração, sem prejuízo às medidas administrativas cabíveis.

Art.32 Uma vez comprovada a regularização das pendências que deram causa à inscrição no CADEM, o registro deverá ser excluído no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da comunicação da regularização.

Art.33 A inexistência de registro no CADEM não configura reconhecimento de regularidade, nem dispensa o inscrito da apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

CAPÍTULO VI - DA NORMA ANTIELISIVA

Art.34 Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsiderados, para fins fiscais, pela autoridade administração competente, observados os procedimentos estabelecidos nos artigos subsequentes.

Art.35 São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que:

I- Reduzam o valor de tributo, sem justo motivo;

II- Evitam ou postergam seu pagamento, sem justo motivo;

III- Ocultam os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a natureza real dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

IV- Triangulem relações tributárias, sem propósito negocial;

V- Utilizem de pessoas interpostas, sejam físicas ou jurídicas;

VI- Apresentem erros grosseiros;

VII- Desvirtuem o ato ou negócio jurídico realizado, pelo abuso de forma;

VIII- Desviem a finalidade da empresa, dos atos e negócios jurídicos, pelo abuso de forma.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.40 Ficam remetidos os débitos com a Municipalidade, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2012, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, naquela mesma data, seja igual ou inferior a R\$716,00 (setecentos e dezesseis reais).

Art.41 Os parcelamentos feitos até 30 (trinta) dias antes da data de publicação da presente Lei Complementar, poderão ser reparcelados, ficando o devedor adstrito às novas regras introduzidas pela presente Lei.

Art.42 Fica mantida a redação do §2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.336, de 16 de dezembro de 2003 dada pelo artigo 41 da Lei Complementar nº 06, de 23 de setembro de 2009.

Art.43 São suspensos os efeitos dos §§2º e 3º do artigo 56 da Lei Municipal nº 1.801/2009 da entrada em vigor da presente até a data de sua revogação.

Art.44 Revoga-se a Lei Complementar 06, de 23 de setembro de 2009 e suas posteriores alterações.

Art.45 Esta Lei terá vigência temporária de 5 (cinco) anos a partir da data de sua publicação.

Art.46 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 27 de setembro de 2013.

ANTONIO MEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia.)

AGNESE CAROLINE CONCI MAGGIO -
Secretaria Municipal de Administração
Secretária